



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº063/16	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 10.07.16 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, Equipe Profissional da Série "B", incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ELSON RABELO CONCEIÇÃO, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C. incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida; Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; deixa de condenar **ELSON RABELO CONCEIÇÃO**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C. da imputação no Art. 258, § 2º, II do CBJD, por consequência da sua segunda advertência, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº067/16	JUAZEIRO SOCIAL CLUBE x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 30.07.16 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JANIÉLSON FERREIRA COSTA, Atleta Profissional do Juazeiro S. C., incurso no Art. 250, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JANIÉLSON FERREIRA COSTA**, Atleta Profissional do Juazeiro S. C., por ser primário, e infrator do Art. 250, §1º, I do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando a automática, por agarrar deliberadamente sem adversário impedindo um ataque promissor, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araujo
Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 068/16	CATUENSE FUTEBOL S/A x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 30.07.16 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	1) ROBERTO PENA DE FREITAS , Presidente da Catuense Futebol S/A, incurso no Art. 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, funcionou em defesa ao denunciado o Dr. Manoel Machado, apresentando uma testemunha. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **ROBERTO PENA DE FREITAS**, Presidente da Catuense Futebol S/A, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, desclassificando a denúncia do Art. 258, para o Artigo 243-F do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), acumulada com a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, por tentar adentrar o campo de jogo, visivelmente alterado, gritando as seguintes palavras: "ladrão, você roubou meu time, você veio comprado, a Federação coloca umas p... dessa para apitar meu jogo e me roubar", e, ainda conforme relatório da Assessora de arbitragem da partida, a Sra. Tania Regina Magalhães Saldanha, conforme fls. 13 e 14 dos autos, onde corrobora que o Senhor Roberto Pena de Freitas, deferiu diversas palavras desrespeitosas contra o Árbitro, e também contra a Assessora de Arbitragem, no final da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 071/16	JUAZEIRO SOCIAL CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 13.08.16 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JUAZEIRO SOCIAL CLUBE , Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JUAZEIRO SOCIAL CLUBE**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, ambas a pena de multa de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 073/16	SELEÇÃO DE RUY BARBOSA x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 21.08.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Atraso pra o inicio da partida, Atraso de policiamento e Ausência de Documento sem identificação e por não registrar dados do Atleta.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA , de Ruy Barbosa, incurso nos Artigos 206 e 191, III do CBJD; 2) FÁBIO DE JESUS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Itaberaba, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) ENILDO OLIVEIRA MELO , Árbitro de Futebol da Liga de Ruy Barbosa, incurso no Art. 261-A, III, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA**, de Ruy Barbosa, por ser primária, como infratora do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo atraso de 10 (dez) minutos para o início da partida; e, deixa de condenar a **LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA**, de Ruy Barbosa, da imputação do Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado que o policiamento foi solicitado, mesmo chegando atrasado, este funcionou normalmente na partida até o seu final; do mesmo modo, deixa de acolher a denúncia contra **FÁBIO DE JESUS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Itaberaba, imputada no Art. 191, III do CBJD, por ausência de tipificação nos autos que comprovem a sua conduta; e condenar **ENILDO OLIVEIRA MELO**, Árbitro de Futebol da Liga de Ruy Barbosa, por ser primário, e infrator do Art. 261-A, III, §1º e §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA por deixar de registrar dados de identificação da Comissão técnica e médicos na sumula da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 077/16	SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 21.08.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) STEVENSON F. M. DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Madre de Deus, incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **STEVENSON F. M. DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Madre de Deus, por ser primário, e infrator do Art. 258, § 2º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por reclamar de maneira desrespeitosa a decisão do Árbitro de dar 03 (três) minutos de acréscimo no 1º tempo da partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 074/16	SELEÇÃO DE TANQUINHO x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 21.08.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Policiamento, Assistente Nº02 e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE, de Tanquinho, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE, de Ipirá, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ARAÚJO, Atleta Amador da Liga de Tanquinho, incurso no Art. 254, II, §1º do CBJD; 4) LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Árbitro de Futebol da Liga de Feira de Santana, incurso no Art. 261-A, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE**, de Tanquinho, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, e, também em condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE**, de Ipirá, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE**, de Tanquinho, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, letra “a” do Regulamento da Competição que diz: *“Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativas necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas”*; deixa de condenar **CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ARAÚJO**, Atleta Amador da Liga de Tanquinho, da imputação no Art. 254, II, §1º do CBJD, em decorrência da sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e infrator do Art. 261-A, II, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias de suspensão, por deixar de apresentar-se, sem justo motivo, na Cidade de Tanquinho, para funcionar como Assistente de Nº 01 da arbitragem, na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 080/16	SELEÇÃO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS x SELEÇÃO DE CACHOEIRA - em 21.08.2016 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE SÃO MIGUEL DAS MATAS, de São Miguel das Matas, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também em condenar a LIGA DESPORTIVA DE SÃO MIGUEL DAS MATAS, de São Miguel das Matas, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por ter atrasado o início de 10 (dez) da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 084/16	SELEÇÃO DE ILHÉUS x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 21.08.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Atraso para início da Partida, Ausência de Gandulas e infraestrutura, e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, de Ilhéus, incurso no Artigo 191, III, 191, III e 206 do CBJD. 2) JOELSON DA PAIXÃO S. BARRETO, Massagista da Liga de Uruçuca, incurso no Artigo 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÉDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, de Ilhéus, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 900,00 (Novecentos reais), por dar causa ao atraso do início da partida em 18 minutos; e também em condenar a LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, de Ilhéus, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina as linhas "b" e "e" do Art. 29, do Regulamento da Competição que dizem: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: b) Providenciar com a devida antecedência, a marcação do campo de jogo, o que deverá obedecer rigorosamente às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas; e) Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*"; e ainda em condenar JOELSON DA PAIXÃO S. BARRETO, Massagista da Liga de Uruçuca, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, por ser primário, e infrator do Artigo 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por invadir o campo de jogo sem a necessária autorização durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo,
Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 082/16	SELEÇÃO DE CAETITÉ x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 21.08.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Não pagamento da Arbitragem, Atraso no Início da partida, falta de infraestrutura e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL , de Caetité, incurso nos Artigos 191, III, 191, III, 206 e 211 do CBJD; 2) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL , de Brumado, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 3) ANTÔNIO CARLOS , Preparador Físico da Liga de Caetité, incurso no Artigo 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL**, de Caetité, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL**, de Caetité, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina os Parágrafos 1º e 2º do Art. 27, do Regulamento da Competição que dizem: *“Todos os custos de hospedagem, bem como, cotas e despesas de viagem dos Árbitros Centrais, Assistentes e Árbitros Reservas, serão pagas pela Liga que tiver o mando de Campo”*, e *“A cota de Arbitragem do Árbitro Central bem como, as cotas de arbitragem dos Assistentes e do Árbitro Reserva, serão pagas pela Liga que tiver o mando de Campo”*; e absolvendo a **LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL**, de Caetité, das imputações nos Artigos 206 e 211 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e também em absolver **ANTÔNIO CARLOS**, Preparador Físico da Liga de Caetité, da imputação no Artigo 258, II do CBJD, por ausência de clareza no relatório do Árbitro da Partida, pois deixou de informar quais foram as ofensas e os incentivos pronunciado pelo Preparador Físico denunciado, forneceu os atletas da Seleção de Caetité, para protestar contra o Árbitro Central durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

Página 6 de 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 085/16	SELEÇÃO DE ITAPEBÍ x SELEÇÃO DE PORTO SEGURO, em 21.08.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Atraso e falta de infraestrutura.
Denunciados (s):	1) LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL , de Itapebí, incurso nos Artigos 191, III, 206 e 211 do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO , de Porto Seguro, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO**, de Porto Seguro, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também em condenar a **LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL**, de Itapebí, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL**, de Itapebí, por a pena de multa de R\$ 1.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 600,00 (Seiscentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por ter atrasado o início de 12 (doze) da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 088/16	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE PRADO, em 28.08.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO CARLOS G. A. SANTOS , Atleta Amador da Liga de Prado, incurso no Art. 258 e 254-A, §3º do CBJD; 2) ALESSANDRO M. NOVAES , Técnico de Futebol da Liga de Prado, incurso no Art. 258 e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANTÔNIO CARLOS G. A. SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Prado, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 partida compensando-lhe a automática, e como infrator do Art. 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 dias de suspensão, por ofender a honra com as seguintes palavras “Você é um ladrão, Safado”, seguindo e outros palavrões, não bastasse isso, o Atleta acertou um tapa com as duas mãos na região do tórax do Árbitro; e também condenar **ALESSANDRO M. NOVAES**, Técnico de Futebol da Liga de Prado, por ser primário, como infrator do Art. 258, §1º do CBJD, substituindo da pena de suspensão por pena de Advertência, por entender que foi de pequena gravidade a sua conduta, e invadir o campo de jogo sem a necessária autorização durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

Página 7 de 12



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 089/16	SELEÇÃO DE ARAÇAS x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 28.08.16 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância, e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS , de Araçás, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE , de Terra Nova, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 3) DARLAN TELES DAMASCENO , Atleta Amador da Liga de Araçás, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 4) JOÃO PAULO LEAL , Atleta Amador da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também em condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29 linear "c" e item 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: c) Manter no local da partida, até o seu final; 4) Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; e também em condenar **DARLAN TELES DAMASCENO**, Atleta Amador da Liga de Araçás, e **JOÃO PAULO LEAL**, Atleta Amador da Liga de Terra Nova, por serem primários, e infratores do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, para cada, por trocarem "agressões, socos e murros" durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

Página 8 de 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO – N° 090/16	SELEÇÃO DE SAPEAÇU x SELEÇÃO DE SÃO FÉLIX, em 28.08.16 – Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JASPION MENEZES DE JESUS , Atleta Amador da Liga de Sapeaçu, incurso no Artigo 254 do CBJD; 2) LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL , de Sapeaçu, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS , de São Félix, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JASPION MENEZES DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Sapeaçu, por ser primário, e infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado uma entrada violenta por trás em seu adversário, impedindo uma clara e manifesta chance de gol; e condenar também a **LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçu, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de São Félix, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 099/16	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE CAMACAN, em 28.08.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Expulsões, Exclusão e Condutas.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL , de Pau Brasil, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL , de Camacan, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) VALLYS CORDEIRO COSTA , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Art. 254-A, §1º, I do CBJD; 4) ANTÔNIO BRANDÃO NETO , Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, incurso no Art. 254 do CBJD; 5) FLÁVIO NERY OLIVEIRA , Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, incurso no Art. 254 do CBJD. 6) LUIS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS , Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, incurso no Art. 254-A, §1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Representando a douda Procuradoria funcionou o Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL**, de Pau Brasil, e a **LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL**, de Camacan, por serem primárias, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, ambas infratoras do Art. 191, III, c/c §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada; e também em condenar **VALLYS CORDEIRO COSTA**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um soco no rosto do seu adversário; em absolver **ANTÔNIO BRANDÃO NETO**, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, e **FLÁVIO NERY OLIVEIRA**, Atleta Amador da também da Liga de Pau Brasil, das imputações no Art. 254 do CBJD, em razão de receberem as suas segundas advertências, cometendo infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares. **LUIS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado uma voadora no tornozelo direito do seu adversário, fora da disputa de jogo, tirando-o da partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

Página 10 de 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 099/16	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE CAMACAN, em 28.08.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Expulsões, Exclusão e Condutas.
Denunciados (s):	7) EDUARDO ALVES DE SOUZA FILHO , Presidente da Liga de Camacan, incurso no Art. 243-C, 243-F, §1º, II, 258, 258-B, e 254-A, §3º c/c 157,II do CBJD; 8) JOVEMARIO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR , Preparador Físico da Liga de Camacan, incurso no Art. 243-C, 243-F, §1º, II, 258, e 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDUARDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Presidente da Liga de Camacan, por ser primário, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e suspensão por 60 dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, como infrator do Art. 243-F, II, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e suspensão por 90 dias reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, e ainda em condenar como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão de 180 dias reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias de suspensão, e como infrator do Art. 254-A, §3º c/c 157,II e 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias reduzida pela metade em 90 dias, e devido a tentativa fixando em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, por ter ameaçado o Árbitro acintosamente, mostrando arma de fogo na cintura, invadindo área não permitida, por ofender moralmente e por tentativa de agressão com soco no rosto e ponta pé no Árbitro da partida, deixa de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, totalizando a pena de multa de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) e o total da pena de suspensão de 210 (duzentos e dez) dias; para **JOVEMARIO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR**, Preparador Físico da Liga de Camacan, por ser primário, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e suspensão por 60 dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, como infrator do Art. 243-F, §1º, II, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter xingado e ameaçado o Árbitro acintosamente, invadindo área não permitida, deixa de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, totalizando a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e o total da pena de suspensão de 30 (trinta) dias e 04 (quatro) partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 099/16	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE CAMACAN, em 28.08.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Expulsões, Exclusão e Condutas.
Denunciados (s):	9) MARCOS VENTURA DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Art. 243-C, 243-F, §1º, 258, II do CBJD; 10) JIVANILDO SILVA ROCHA , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Art. 243-C, 243-F, §1º, 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCOS VENTURA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a suspensão por 60 dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, e, como infrator do Art. 243-F, §1º, II, c/c 182 do CBJD, a suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida de suspensão, deixa de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, e também deixando de aplicar o Art. 258-B do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; **JIVANILDO SILVA ROCHA**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a suspensão por 30 dias reduzida pela metade fixando em 15 (dias) dias de suspensão, como infrator do Art. 243-F, §1º, II, c/c 182 do CBJD, a suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas de suspensão, deixa de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, e também deixando de aplicar o Art. 258-B do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, ambos por terem xingado e ameaçado o Árbitro acintosamente após a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA